

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”

Lisboa

3 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-I/2010

Assunto: Recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes e do objecto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 28 de Outubro de 2009, uma exposição subscrita pela Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”.

II. Peça jornalística

2. A peça jornalística em causa foi publicada no dia 12 de Setembro de 2009, na página 9. Sob o título “Alarmes sabotados”, é noticiado que “Luís Machado nem queria acreditar no que viu quando chegou à moradia que ficou responsável por gerir. O alarme que mandara instalar, dias antes, tinha sido desligado, desmontado e colocado num armazém sem que a central tenha dado qualquer sinal de violação do equipamento ou entrada na habitação. Pior. Tinham sido mudadas as fechaduras da casa e instalados dois outros alarmes, surpreendentemente da mesma empresa.”

3. É ainda referido que Luís Machado “já apresentou queixa na GNR contra a empresa Securitas Direct” e que questiona “como é possível entrarem em casa e mudarem as fechaduras sem o alarme tocar”.

4. Diz o protagonista da notícia que tal situação “é grave, porque o alarme foi desactivado sem que a central tenha sido avisada, o que só pode significar sabotagem do equipamento”. É ainda dito na notícia que Luís Machado “já pediu as imagens do sistema de videovigilância mas nunca foram fornecidas”.

5. Por último, lê-se na notícia que “o CM pediu esclarecimentos ao gabinete de marketing da Securitas Direct, mas até ao fecho desta edição não foram prestados”.

III. Exposição da Securitas Direct

6. Na exposição que apresentou junto da ERC, a Securitas Direct alega que a notícia “contém diversas referências directas susceptíveis de afecta a [sua] reputação e boa fama”, uma vez que “lança suspeitas desprovidas de menor fundamento”.

7. Refere a Securitas Direct que exerceu o seu direito de resposta, que foi recusado pelo jornal.

8. Invocando os “critérios de exigência e rigor jornalísticos” que regulam a actividade jornalística, a Securitas Direct requer à ERC que declare a violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que “o comportamento jornalístico em causa deve ser objecto de uma decisão que o censure de forma severa (...)” o jornal.

9. Realizada uma análise preliminar da exposição da Securitas Direct Portugal, entendeu-se que não se afigurava inequívoco se a requerente pretendia apresentar uma queixa ou um recurso por denegação do direito de resposta. Como tal, foi remetido um ofício à requerente para que densificasse o objecto do pedido.

10. A requerente foi ainda informada que, tratando-se de uma queixa, a mesma seria arquivada por extemporaneidade.

Com efeito, o artigo 55º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, estatui que: *«[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.»*

Ora, na data em que deu entrada na ERC a exposição da Securitas Direct, já tinha sido ultrapassado o prazo previsto no citado preceito, prazo esse estabelecido por razões de segurança jurídica.

11. Mais se questionou a requerente sobre a data em que o jornal recusou a publicação do texto de resposta, solicitando-se ainda uma clarificação sobre a identidade e o cargo do signatário da exposição que deu entrada da ERC.

12. Em resposta datada do dia 16 de Novembro, a Securitas Direct vem esclarecer que “a exposição apresentada consubstancia também um recurso por denegação do direito de resposta” e que o seu “objectivo último (...) consiste na efectivação coerciva” daquele direito. Refere ainda que o “Correio da Manhã” recusou a publicação do texto de resposta por carta registada com aviso de recepção, o qual foi assinado em 30 de Setembro. Por último, a Securitas Direct esclarece que a exposição que deu entrada na ERC foi assinada por Luís Quintino, que exerce o cargo de Director de Serviços Recorrentes.

13. Em sequência, a ERC informou a Securitas Direct que deveria ser remetido a esta Entidade documento comprovativo de que o signatário da exposição – que, pelos motivos *supra* expostos, iria apenas ser analisada como um recurso por denegação do direito de resposta – dispõe de poderes de representação da Securitas Direct Portugal.

14. Em resposta, a recorrente enviou à ERC uma procuração que constitui Juan António Del Rio Garcia como representante da Securitas Direct e um substabelecimento, datado do dia 21 de Junho de 2005, daqueles poderes de representação em Luís Quintino.

IV. Defesa do recorrido

15. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, sobre o recurso por denegação do exercício do direito de resposta, o “Correio da Manhã” começa por defender que o recurso não foi assinado por representante da respondente e que o signatário do recurso não tem legitimidade para vincular a Securitas Direct. A este propósito, refira-se, desde já, que o “Correio da Manhã” não tinha conhecimento dos documentos, remetidos entretanto pela recorrente a esta Entidade, que comprovam a legitimidade de Luís Quintino para representar a Securitas Direct.

16. Num segundo momento, o “Correio da Manhã” alega que o texto de resposta enviado pela Securitas Direct não tem “qualquer relação útil nem directa com a notícia publicada”, uma vez que não pretende “rectificar qualquer erro ou imprecisão”, nem responder a qualquer imputação que tivesse sido feito”.

17. Entende o denunciado que a Securitas Direct, no seu texto de resposta, pretende afirmar que “[i] não tinha mudado quaisquer fechaduras, (ii) não tinha quaisquer imagens do incidente e que (iii) não tinha praticado qualquer acto passível de pôr em perigo a segurança dos seus clientes.” Alega o denunciado que “nenhum dos factos acima referidos constava do texto da notícia” respondida.

18. O “Correio da Manhã” alega ainda que se verifica uma aparente contradição entre os pontos 2 e 3 do texto de resposta.

V. Normas aplicáveis

19. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VI. Análise e fundamentação

20. Conforme referido *supra* (ponto 10), na data em que deu entrada na ERC a exposição da Securitas Direct, já tinham decorrido mais de 30 dias sobre o conhecimento dos factos que fundam a queixa, pelo tinha sido ultrapassado o prazo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

21. Como tal, perante a extemporaneidade da queixa, será apenas apreciado o recurso por denegação do direito de resposta.

22. O “Correio da Manhã” recusou a publicação do texto de resposta alegando que este não tinha relação directa e útil com a notícia respondida.

23. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos (...)”.

24. De acordo com a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, aprovada pela ERC no dia 12 de Novembro de 2008, só não existe “relação directa e útil” quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas.

25. Ora, o limite referente à relação directa e útil prende-se com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original. Constitui orientação assente do Conselho Regulador que só não existe relação directa e útil “quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde” (cf., a este propósito, Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, p. 122).

26. Vejamos, pois, se no caso em apreço a resposta é apta a contestar e desmentir a notícia respondida.

27. O “Correio da Manhã” noticia que o alarme da casa de Luís Machado foi “desligado, desmontado e colocado num armazém sem que a central [da Securitas Direct] tenha dado qualquer sinal de violação do equipamento ou entrada na habitação” e que aconteceu um facto ainda “[p]ior”, uma vez que foram “mudadas as fechaduras da casa e instalados dois outros alarmes, surpreendentemente da mesma empresa.” A empresa vem alegar, no seu texto de resposta, que instalou dois sistemas de alarme no referido imóvel, a “solicitação do Sr. Pedro Gregório, que alegou ser proprietário”. Ora, tal afirmação contesta a versão apresentada na notícia, uma vez que legitima a desmontagem do alarme, a nova ligação do mesmo e o facto de a central não ter dado qualquer sinal de violação. Apesar de a notícia não ser clara quando ao autor da mudança das fechaduras, a respondente entende por bem desfazer quaisquer dúvidas que poderiam subsistir da leitura da notícia, afirmando, por isso, que “em nenhuma das

ocasiões (...) mudou as fechaduras do imóvel.” Mais uma vez, esta afirmação é útil para contrariar os elementos fornecidos pela notícia.

28. A notícia refere que Luís Machado “já pediu as imagens do sistema de videovigilância mas nunca foram fornecidas”. Na sua resposta, a Securitas Direct refere que “a central de alarmes (...) não recepcionou quaisquer imagens do incidente ocorrido (...)” Uma leitura razoável e descomprometida de tal afirmação permite compreender que, não tendo a empresa recebido quaisquer imagens, não as pode fornecer a Luís Machado. Também aqui se verifica uma relação directa e útil da resposta com a notícia respondida.

29. No final da notícia, lê-se que “o CM pediu esclarecimentos ao gabinete de marketing da Securitas Direct, mas até ao fecho desta edição não foram prestados”. Na sua resposta, a empresa refere que “o pedido de esclarecimento do Correio da Manhã foi feito via e-mail (...), não tendo especificado o fim a que se destinava, razão pela qual não foi objecto de resposta (...)” Perante a evidente relação directa e útil entre as duas passagens transcritas, não se justificam quaisquer considerações adicionais.

30. Em suma, ainda que, face ao regime legal do direito de resposta, a respondente se pudesse afastar, dentro de limites de bom senso, da resposta taxativa ao texto respondido, tal não se verificou no caso em apreço, uma vez que a Securitas Direct em todos os parágrafos responde, de forma directa e útil, às questões suscitadas na notícia publicada pelo “Correio da Manhã”.

31. No que respeita à alegada contradição entre dois parágrafos do texto da Securitas Direct, reafirma-se que o direito de resposta possibilita que o respondente, com um texto pessoal, apresente a sua versão dos factos e contradite, por palavras próprias, as referências ofensivas ou inverídicas de que tenha sido objecto. Ainda que o texto de resposta se apresente, aos olhos do director da publicação, como incongruente ou contraditório, é essa a versão do respondente, sendo certo que a suposta contradição interna do texto de resposta não é, nos termos da lei, fundamento válido para recusar um direito de resposta.

32. Em suma, destacando que não foram suscitados outros motivos para a recusa da publicação do texto de resposta para além daqueles *supra* analisados e que não se

levantam quaisquer dúvidas quanto à legitimidade e ao exercício do direito de resposta por parte da Securitas Direct Portugal, dá-se provimento ao recurso.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta da recorrente no tocante a uma peça jornalística publicada no dia 12 de Setembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o jornal “Correio da Manhã” sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos Estatutos da ERC;
3. Instar o “Correio da Manhã” à adopção de uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social;
4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Correio da Manhã”, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira